**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, II E VII. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, ECA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTO PESSOAL DE ADOLESCENTES COOPTADOS PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. MATERIALIDADE A AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOMINIO DO FATO. RELEVÂNCIA DA AÇÃO NO CURSO CAUSAL. CO-AUTORIA COMPROVADA. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE ROUBO. USO DE SIMULACRO QUE NÃO CONFIGURA GRAVE AMEAÇA. TESE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. USO CONCORRENTE DE FACA E EMPREGO DE VIOLÊNCIA. CRIME DE ROUBO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**1. Demonstrada a materialidade e autoria delitiva do tipo de injusto, resta justificada a prolação de sentença condenatória.**

**2. O uso de simulacro de arma de fogo constitui grave ameaça para fins de configuração do crime de roubo.**

**3. Demonstrada a relevância da atuação da acusada e seu domínio do curso causal do fato, configura-se relação de autoria em detrimento da pretensão participação de menor importância.**

**4. Recursos conhecidos e desprovidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Henrique Mateus de Oliveira Cirimeli, José Mário de Godoi Leite e Regina de Oliveira Raynaldo, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo Vara Criminal de Andirá, que os condenou pela prática dos crimes de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, II e VII) e corrupção de menores (ECA, art. 244-B) (evento 203.1 – autos de origem).

Regina de Oliveira Raynaldo argumentou, em suas razões de inconformismo: a) incidência da minorante relativa à participação de menor importância para o crime de roubo, prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal; b) inexistência de suporte probatório mínimo sobre a acusação de corrupção de menores (evento 242.1 – autos de origem).

José Mario de Godoi Leite, por sua vez, sustentou carência de comprovação de sua autoria delitiva (evento 258.1 – autos de origem).

Henrique Mateus de Oliveira Ceremeli deduziu que: a) é insuficiente, para justificar prolação de juízo condenatório, a prova judicial produzida; b) o uso de simulacro, pela ausência de potencial lesivo característico da arma de fogo, não constitui grave ameaça de que dependente a configuração do tipo de injusto; c) não logrou a acusação demonstrar a efetiva prática de atos de corrupção de menores (evento 279.1 – autos de origem).

O Ministério Público postulou, em apertada síntese, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (evento 282.1 – autos de origem).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos, aduzindo: a) estar demonstrada, a contento, a materialidade e autoria de ambos fatos criminosos; b) a participação de Regina foi relevante para a prática do injusto, não se lhe aplicando a minorante invocada; c) o crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, de natureza formal, prescinde de efetiva prova da corrupção (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas.

II.II – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal, neste capítulo, à pretensão defensiva de absolvição dos acusados, sob alegação de insuficiência probatória em sentido amplo e ausência de comprovação da materialidade em relação crime de corrupção de menores.

Os elementos de prova angariados durante a instrução, contudo, constituem suficiente prova de ambas a hipóteses delitivas a determinar prolação de juízo condenatório.

Em seu depoimento pessoal, a vítima José Bruno Fragoso informou ter sido atraído ao local do crime através da simulação de situação de compra e venda de dois aparelhos celulares. Os agentes entraram em contato consigo via aplicativo de mensagens instantâneas, combinaram valores, forma de pagamento e local de entrega. Após contato inicial com Regina e outro agente, aquela, a pretexto de solicitar a vinda de outrem para o pagamento, se afastou do local. Ato contínuo, outros dois agentes o abordaram e deram voz de assalto, desferindo socos, exibindo arma de foto e uma faca. Subtraíram os dois celulares, objeto da suposta transação, bem como seu aparelho de uso pessoal e carteira (evento 187.2).

Segundo Kezya Petrin dos Santos, namorada do ofendido, quando chegaram ao local dos fatos, os contatos iniciais foram realizados por um rapaz e uma moça. A moça conversava pelo celular, dizendo chamar outra pessoa para realizar o pagamento da compra. Na sequência, percebeu a aproximação de dois homens, que anunciaram o roubo, agrediram seu namorado e apontaram uma arma de fogo para coagi-los à entrega do celular (evento 187.4).

Sobre a palavra da vítima em crimes patrimoniais, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

O policial militar Fellipe de Oliveira Sanches, por sua vez, esclareceu que o simulacro de arma de fogo e um dos celulares foram encontrados na residência de José Mario. Segundo apurado no momento da prisão, a empreitada foi idealizada por José Mário e Henrique Mateus, em conjunto Regina, namorada do primeiro e irmã do segundo. Dois dos celulares, inclusive, seriam revertidos em proveito deles. Os adolescentes, por sua vez, foram por eles cooptados para a prática delitiva. Apurou, outrossim, que, no momento do roubo, Regina exerceu função de guarda e vigilância, observando o local enquanto os demais coagiam a vítima e subtraíam os pertences (eventos 187.3).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1264072 PE 2018/0061877-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018)

Convergentemente, os dois adolescentes participantes do roubo, em uníssono, atribuíram o planejamento da empreitada aos ora recorrentes, em especial José Mário. Os três, em convergência de desígnios, os cooptaram para a prática criminosa, prometendo a entrega de um celular como recompensa. Um dos adolescentes destacou que José Mário lhe enviou uma fotografia da arma a ser utilizada, como apelo sua adesão ao crime (eventos 188.1 e 188.2).

A prova testemunha, interpretada em sua integralidade, evidencia que: a) Henrique Mateus, José Mario e Regina foram autores intelectuais do roubo; b) José Mario, após etapa de elaboração, foi o responsável por cooptar os adolescentes; c) na distribuição do proveito do crime, Henrique Mateus e José Mário ficaram com um celular para cada, cabendo o terceiro aos adolescentes; d) José Mário providenciou o simulacro de arma de fogo; e) a ação foi desenvolvida em conjunto, por todos, com distribuição de tarefas, da atração da vítima para o local do fato, abordagem e anúncio do assalto, vigilância durante a execução até a guarda dos instrumentos do crime.

Tais inferências resultam na efetiva comprovação das dimensões objetiva e subjetiva dos tipos de injusto imputados aos acusados, afastando-se, por conseguinte, a invectiva defensiva de insuficiência probatória.

II.III – DA ATIPICIDADE NO CRIME DE ROUBO

Em que pese a pretensão de exclusão da tipicidade do crime de roubo, sob argumento de inabilidade do simulacro para configuração de grave ameaça, o produto da instrução probatória não admite a interpretação proposta pela defesa técnica.

É o que se deduz do depoimento da vítima José Bruno Fragoso, que afirmou, tanto em sua oitiva policial, quando na instrução probatória, submissão a agressão física, imobilização de membro superior e coação mediante emprego de uma faca e uma arma de fogo que, depois, se descobriu se tratar de simulacro (eventos 1.13 e 187.2 –autos de origem).

Kezya Petrin dos Santos, namorada do ofendido, iterou a narrativa supra. Após as tratativas iniciais para a suposta compra e venda, os agentes abordaram José, o empurraram, agrediram e apontaram arma de fogo para ambos, exigindo a entrega de celulares e carteira (eventos 1.14 e 187.4 – autos de origem).

Nesse quadro, o emprego de violência e o uso de faca para exercício de grave ameaça, exaustivamente comprovados, são circunstâncias fáticas suficientes à configuração do tipo de injusto do artigo 157, do Código Penal.

Ademais, ao contrário da tese defensiva *sub examinem,* a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o uso de simulacro de arma de fogo, embora não constitua motivo para exasperação da pena (CP, art. 157, § 2º - A, I), se presta à caracterização da grave ameaça, circunstância elementar do delito.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO PARA EXASPERAR A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 174 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o uso de simulacro de arma de fogo não constitui motivo idôneo para exasperar ou majorar a pena no crime de roubo, prestando-se, tão somente, a caracterizar a grave ameaça, circunstância elementar do delito, razão pela qual a Súmula 174/STJ foi cancelada. 3. No caso, as penas aplicadas ao réu foram majoradas, na terceira fase da dosimetria, em 2/5, em razão da incidência de duas majorantes: uso de arma e concurso de agentes. Assim, afastada a majorante de uso de arma, deve incidir a fração mínima de 1/3. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas aplicadas ao paciente. (STJ - HC: 320340 SP 2015/0076382-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2016)

Assim, a configuração do roubo se consubstancia, no presente caso, no emprego de violência física e no exercício de grave ameaça mediante uso de faca e simulacro de arma de fogo, elemento apto incutir elevado temor na vítima pela pretensa similitude com um armamento verdadeiro, instrumento potencialmente letal.

Afasta-se, portanto, respectiva alegação de atipicidade.

II.IV – DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

Regina de Oliveira Raynaldo pretende a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 2º, do Código Penal, sob alegação de reduzida participação na empreitada criminosa.

Colhe-se da prova judicial que Regina estabeleceu o primeiro contrato pessoal com o ofendido e criou uma narrativa, de que sua irmã iria até o local efetuar o pagamento de um dos celulares, para convencê-lo a esperar a vinda dos demais agentes, responsáveis pela subtração, sinalizando a eles a consolidação de situação favorável para a próxima etapa do *iter criminis*, bem como que permaneceu vigiando o local durante a ação, até ultimação da fuga*.* Entrementes, a atuação da imputada foi determinante para atrair a vítima porque as primeiras tratativas, feitas por rede social, foram realizadas mediante uso de falso perfil de uma mulher.

Além disso, os depoimentos dos demais autores do fato que todos possuíam conhecimento pleno sobre o planejamento da ação criminosa em sua íntegra, com convergência de consciência e vontade, desde a indução da vítima à falsa percepção de realização de venda dos celulares, até o emprego de faca e simulacro de arma de fogo como forma de viabilizar a subtração patrimonial.

Ademais, a realização do tipo de injusto foi constituída pela determinante contribuição da imputada que, no caso concreto, enquanto responsável pela primeira interação e pelo acionamento dos demais agentes, possuía pleno domínio funcional do injusto.

Em situação semelhante, sopesando a relevância da conduta e domínio sobre o curso causal, esta Corte Paranaense decidiu pelo afastamento da responsabilização por mera participação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARTS. 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CP)– RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO ACOLHIMENTO – MOTIVAÇAO QUE, EMBORA SUCINTA, JUSTIFICA O DECRETO PRISIONAL – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO ACOLHIDO – MÉRITO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS COLHIDAS APTAS PARA ATESTAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO – PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE UM DOS ACUSADOS NÃO DEMONSTRADA – acusada que atraiu a vítima para o lugar do crime, de relevante importância para a consumação - EXEGESE DO ARTIGO 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE APLICADA – DETRAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA O REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO DIANTE DA REINCIDÊNCIA DOS DENUNCIADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PELA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0004920-69.2018.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa - J. 07.11.2019)

Assim, configurado, pelo *modus operandi*, o domínio comum do tipo de injusto mediante divisão de trabalho, resulta configurada a coautoria e consequente responsabilidade comum integral pelos fatos.

II.V – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando os critérios estabelecidos no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil e o disposto na Resolução Conjunta nº 15 de 2019 – PGE/SEJA, arbitra-se em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos do advogado Matheus Felipe Reis de Oliveira, inscrito na OAB PR sob o nº 105.268, e em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários do advogado José Carlos Pereira de Godoy, inscrito na OAB PR sob o nº 11.639, nomeados para o patrocínio da defesa dos acusados Henrique Mateus de Oliveira Cirimeli e Regina de Oliveira Raynaldo (evento 107.1 – autos de origem).

II.VI – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas deduzidas, conclui-se que a solução a ser adotada no presente caso consiste no conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**III - DECISÃO**